



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 345.939 - RO (2015/0321010-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : EPIFANIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR - RO002390
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA À DECISÃO QUE DETERMINOU O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PROPOSTA POR ELE. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE O PRECEDENTE UTILIZADO PARA JUSTIFICAR A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO *PARQUET* ESTADUAL NÃO SE AMOLDA À PRESENTE HIPÓTESE (ERESP N. 1.327.573/RJ). IMPROCEDÊNCIA. SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA O INTERESSE DO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO NA PERSECUÇÃO CRIMINAL DEFLAGRADA POR ELE. LEGITIMIDADE QUE SE JUSTIFICA NO TEOR DOS VOTOS LANÇADOS À FAVOR DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RECORRER DA DECISÃO QUE DETERMINA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE ESTE PROPÕE. ACOLHIMENTOS DOS EMBARGOS APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A decisão embargada pelo Ministério Público de Rondônia foi proferida em sede de *habeas corpus*, e para justificar o conhecimento dos referidos embargos de declaração, utilizou-se o precedente firmado no âmbito do julgamento do EREsp n. 1.327.573/RJ, no qual se firmou a orientação no sentido de que *cindindo em um processo o exercício das funções do Ministério Público (o Ministério Público Estadual sendo o autor da ação, e o Ministério Público Federal opinando acerca do recurso interposto nos respectivos autos), não há razão legal, nem qualquer outra ditada pelo interesse público, que autorize uma restrição ao Ministério Público enquanto autor da ação*.

2. O precedente se aplica à hipótese dos autos, na medida em que, diante da decisão que determinou o trancamento da ação penal proposta pelo Ministério Público de Rondônia, o titular da ação penal, irrisignado com a decisão contrária à sua pretensão, demonstrando nítido interesse de agir, apresentou embargos de declaração pretendendo a modificação do julgado.

3. Da análise dos votos proferidos no citado EREsp n. 1.327.573/RJ, é possível perceber facilmente que o escopo do entendimento firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquela ocasião foi assegurar a legitimidade do Ministério Público estadual de continuar na persecução como parte da ação originária, preservando-se o princípio federativo e o devido processo legal.

4. Em que pese exista precedente da Sexta Turma em sentido contrário (EDcl no HC n. 296.848/SP), a hipótese dos autos se mostra divergente, na medida em que, enquanto naquele julgado estava em discussão a possibilidade, ou não, de impetração do mandado de segurança, a fim de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, interposto contra decisão que julgou extinta a punibilidade dos acusados na ação penal pertinente, no presente caso, trata-se de uma decisão que reflete diretamente na pretensão do titular da ação penal, por se ter determinado o trancamento da ação penal por ele proposta.

5. Embargos de declaração acolhidos, apenas para fins de esclarecimento, sem atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 345.939 - RO (2015/0321010-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público Federal** ao acórdão de minha lavra, em que rejeitei os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Rondônia, mantendo a decisão que determinou o trancamento da ação penal que imputara à paciente **Epifânia Barbosa da Silva** o crime de peculato. Eis a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO (EMPENHO N. 1.485/2005) DANDO CONTA DE QUE O CONVÊNIO FOI EXECUTADO COM RECURSOS DO FUNDEF (ATUAL FUNDEB). INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE RECONHECIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É reconhecida a legitimidade recursal aos Ministérios Públicos estaduais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 1.327.573/RJ, Relatora p/ o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 27/2/2015).

2. Inviável o manejo dos embargos de declaração com o fim de rediscutir tese analisada e decidida pelo órgão julgador. Precedente.

3. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que, em ambas as consultas realizadas pelo Ministério Público estadual à Secretaria Municipal da Educação de Porto Velho, tanto na mencionada no acórdão hostilizado, quanto na trazida aos autos pelo impetrante, retificando a primeira, menciona-se o Empenho n. 1.485/2005, o qual, segundo consta, faz referência ao pagamento de parcela referente ao convênio em questão com recursos do Fundef (atual Fundeb), razão pela qual não se pode negar que a origem dos recursos, em tese subtraídos pelos acusados, era de origem federal, donde se infere o interesse da União no julgamento do feito.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão se apresentou contraditória, pois se firmou em precedente de caso diferente dos presentes autos (EREsp n. 1.327.573/RJ) para justificar a legitimidade do Ministério Público estadual em atuar no Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que a conclusão daquele julgado, pois, é a de que, quando o Ministério Público Estadual for autor e réu em ações que alçaram ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso, seria-lhe atribuída a legitimidade para atuar no feito (fl. 235).

Acrescenta que os presentes embargos de declaração foram apresentados contra decisão tomada em sede de habeas corpus, impetrado por Renato da Costa Cavalcante Junior, Eugênio Pacelli de Oliveira, em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para proteção de direito de Epifânia Barbosa da Silva (fl. 236).

Postula, ao final, o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, com atribuição de efeitos modificativos, a fim de declarar a ilegitimidade do Ministério Público de Rondônia para opor os referidos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 345.939 - RO (2015/0321010-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento, apenas para fins de esclarecimento, sem atribuição de efeitos modificativos.

Com efeito, a decisão embargada pelo Ministério Público de Rondônia foi proferida em sede de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Epifânia Barbosa da Silva** e para justificar o conhecimento dos referidos embargos de declaração, utilizei o precedente firmado no âmbito do julgamento do EREsp n. 1.327.573/RJ, no qual se firmou a orientação no sentido de que *cindindo em um processo o exercício das funções do Ministério Público (o Ministério Público estadual sendo o autor da ação e o Ministério Público Federal opinando acerca do recurso interposto nos respectivos autos), não há razão legal, nem qualquer outra ditada pelo interesse público, que autorize uma restrição ao Ministério Público enquanto autor da ação*.

No meu modo de ver, o precedente se aplica à hipótese dos autos, na medida em que, diante da decisão que determinou o trancamento da ação penal proposta pelo Ministério Público de Rondônia em face de **Epifânia Barbosa da Silva**, aquele titular da ação penal, irresignado com a decisão contrária à sua pretensão, apresentou embargos de declaração pretendendo a modificação do julgado.

Da análise dos votos proferidos no citado EREsp n. 1.327.573/RJ, é possível perceber facilmente que o escopo do entendimento firmado naquela ocasião foi assegurar a legitimidade do Ministério Público estadual de continuar na persecução como parte da ação originária, preservando-se o princípio federativo e o devido processo legal.

Confira-se, no que interessa, trechos do voto do Ministro Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin:

[...]

Tais normas estabelecem a competência exclusiva do Ministério Público Federal para atuar como *custos legis* nesta instância recursal, hipótese que não se confunde com a legitimidade dos Ministérios Públicos Estaduais para agir na condição de parte processual.

[...]

Além da preservação do princípio federativo, cumpre observar inafastável fundamento assentado pelo STF, no sentido de que o princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF/1988) impede que se pré-exclua a participação de uma das partes, *in casu*, o *Parquet* estadual, substituindo-a pela do Ministério Público Federal como *custos legis*.

A coerência que deve permear todo o sistema jurídico ficará seriamente abalada caso este Tribunal Superior insista em adotar orientação contrária à da Suprema Corte, a quem compete, em última instância, resguardar a cláusula constitucional do *due process of law*.

Nem se diga que a mera interposição do Recurso Especial resguarda as garantias constitucionais do direito de ação em grau recursal. Tal entendimento permite que o Ministério Público Federal disponha da pretensão manifestada originalmente pelo Ministério Público Estadual, órgão que não se encontra sob a direção do Procurador-Geral da República. Bastaria, por exemplo, que o membro do *Parquet* federal deixasse de interpor o recurso cabível, e a decisão contrária ao interesse do *Parquet* estadual transitaria em julgado.

O princípio da unidade se impõe no âmbito interno de cada Ministério Público autônomo, chefiado por um Procurador-Geral (art. 127, § 1º, da CF/1988), de modo que não há unidade entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados.

A realidade mostra que, na quase totalidade dos casos de Ações Cíveis Públicas que chegam a este Tribunal pela via recursal e são julgadas pelas Turmas de Direito Público, somente as partes rés nessas demandas atuam direta e intensamente na formação do convencimento judicial, mediante audiências com os Ministros, entregas de memoriais e sustentações orais. O interesse público primário defendido em juízo tem ficado, no mais das vezes, indefeso, e esse fato relevante não pode passar despercebido.

Louvo, por oportuno, as percucientes ponderações contidas no voto exemplar, magistral, da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, embora, com as máximas vênias, divirja de Sua Excelência.

Como analisado anteriormente, o art. 47, § 1º, da LC 75/1993 não veda a atuação do Ministério Público Estadual perante o STJ. Segundo o entendimento da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a orientação do STF não seria aplicável ao STJ, sob o fundamento de que a norma de permissão seria diversa, na medida em que, em relação aos Tribunais Superiores, o parágrafo § 1º do art. 47 usa a expressão “somente”.

Consoante o aludido preceito, as funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da República. Não está dito que somente Subprocurador-Geral da República pode atuar no STJ, mas, sim, que o exercício de função do Ministério Público Federal junto a Tribunal Superior é privativo de Subprocurador-Geral da República. E não é função do Ministério Público Federal agir como parte em causa proposta, na origem, por Ministério Público estadual.

[...]

Assim, verifico que o julgado citado se amolda à decisão embargada, que conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Rondônia à decisão que determinou o trancamento da ação penal proposta por ele contra **Epifânia Barbosa da Silva**, ainda que a decisão tenha sido proferida no âmbito de *habeas corpus*.

Não desconheço da existência de precedente da Sexta Turma deste Superior Tribunal em sentido contrário, no qual acompanhei o voto do Ministro Relator, Rogerio Schietti Cruz, para não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de São Paulo.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ATUAÇÃO PERANTE TRIBUNAIS SUPERIORES. HIPÓTESE DIVERSA DA DESCRITA NO ERESP N. 1.256.973. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O Ministério Público estadual não é parte na ação constitucional de *habeas corpus* impetrada perante esta Corte.

2. O Ministério Público do Estado de São Paulo não é parte legítima para opor embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma que concedeu a ordem de *habeas corpus*. Somente o Ministério Público Federal, como *custus legis*, teria legitimidade para atuar.

3. Embargos não conhecidos.

(EDcl no HC n. 296.848/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/2/2015 – grifo nosso).

Ocorre que a hipótese de que se trata diverge, na medida em que no julgado citado estava em discussão a possibilidade, ou não, de impetração do mandado de segurança, a fim de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, interposto contra decisão que julgou extinta a punibilidade dos acusados na ação penal pertinente, enquanto no presente caso, estamos tratando de uma decisão que reflete diretamente na pretensão do titular da ação penal, por se ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado o trancamento da ação penal proposta por ele.

Em face do exposto, **acolho** os embargos de declaração, apenas para esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0321010-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl no
HC 345.939 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082152520138220000 2011001010019253 82152520138220000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR
IMPETRANTE : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR - RO002390
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : EPIFANIA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : EPIFANIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR - RO002390
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.